

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 296/01	ECU .....	1
98/C 296/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	2
98/C 296/03	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i> .....	3
98/C 296/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 23/98 (ex N 895/96) — Áustria <sup>(1)</sup> .....	4
98/C 296/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1315 — ENW/Eastern) <sup>(1)</sup> .....	9
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 296/06	Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 975/98 relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação .....	10

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

23 de Setembro de 1998

(98/C 296/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,97787
Franco luxemburguês	40,4793	Coroa sueca	9,18504
Coroa dinamarquesa	7,46738	Libra esterlina	0,690609
Marco alemão	1,96215	Dólar dos Estados Unidos	1,15870
Dracma grega	337,878	Dólar canadiano	1,77351
Peseta espanhola	166,645	Iene japonês	158,395
Franco francês	6,57947	Franco suíço	1,62624
Libra irlandesa	0,784764	Coroa norueguesa	8,74648
Lira italiana	1939,11	Coroa islandesa	80,9702
Florim neerlandês	2,21266	Dólar australiano	2,00711
Xelim austríaco	13,8060	Dólar neozelandês	2,36712
Escudo português	201,220	Rand sul-africano	6,85663

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização**

(98/C 296/02)

[Fixados em 22 de Setembro de 1998 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação (1)		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (1)	
Béziers	4,009	105 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	3,992	104 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	sem cotação		Villar del Arzobispo	sem cotação (1)	
Nîmes	4,037	105 %	Villarrobledo	sem cotação (1)	
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	2,786	73 %
Treviso	4,306	112 %	Trapani (Alcamo)	2,508	66 %
Verona (para os vinhos locais)	4,686	122 %	Treviso	3,926	103 %
Preço representativo	4,164	109 %	Preço representativo	2,840	74 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	56,822	69 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	55,446	67 %
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (1)		Preço representativo	56,494	68 %
Navalcarnero	sem cotação (1)			ECU/hl	
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,570	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (1)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	3,546	93 %			
Barletta	3,293	86 %			
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,406	89 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(1) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

\* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

° PO = Preço de orientação.

**Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping***

(98/C 296/03)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(1)</sup>, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 <sup>(2)</sup>.

**2. Procedimento**

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso da Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

**3. Prazo**

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, a Austrália e a Nova Zelândia (Divisão I-C-2), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas <sup>(3)</sup> em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Cloreto de potássio	Bielorrússia Rússia Ucrânia	Direito	Regulamento (CE) n.º 643/94 (JO L 80 de 24.3.1994)	24.3.1999

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

<sup>(3)</sup> Telex COMEU B 21877; Telefax (32-2) 295 65 05.

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 23/98 (ex N 895/96)

Áustria

(98/C 296/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado, aos outros Estados-membros e terceiros interessados, respeitante aos auxílios concedidos a favor da KNP Leykam, Áustria**

Através da carta a seguir transcrita, a Comissão informou a República da Áustria da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

## «I. ANTECEDENTES

Em Novembro de 1996, as autoridades austríacas notificaram uma proposta “ad hoc” de concessão de um auxílio à I & D no montante de 3,53 milhões de ecus (48,38 milhões de xelins austríacos) à empresa KNP Leykam, o principal produtor europeu de papel revestido sem madeira. Este auxílio deveria permitir o desenvolvimento de um “sistema de controlo e de informação fabril”, relacionado especificamente com a construção de uma nova máquina de papel (PM11) em Gratkorn, Áustria.

Foram colocadas questões às autoridades austríacas em Janeiro, Julho, Outubro, e, finalmente, por carta datada de 16 de Dezembro de 1997, com o intuito de verificar a conformidade da proposta de auxílio com os critérios previstos no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO C 45 de 17.2.1996, p. 5). Mais concretamente, as dúvidas levantadas referiam-se à natureza “pré-concorrencial” do projecto, assim como ao efeito de “incentivo” do projecto de auxílio. As autoridades austríacas responderam às questões colocadas mediante a apresentação de informações adicionais em Fevereiro, Março e Outubro de 1997, e finalmente por carta datada de 6 de Fevereiro de 1998, registada a 9 de Fevereiro de 1998. Realizou-se igualmente uma reunião com as autoridades austríacas em Abril de 1997.

Prêve-se que o projecto “sistema de controlo e de informação fabril” [“mill information and control system (MICS)”] seja realizado no período de 1995-1998, com custos elegíveis de 8,86 milhões de ecus (120,95 milhões de xelins austríacos). O montante de auxílio proposto de 3,53 milhões de ecus (48,38 milhões de xelins austríacos) corresponde a uma intensidade de auxílio de 40 %. O projecto teve início em Dezembro de 1995, após a introdução pela KNP Leykam de um pedido formal de auxílio junto das autoridades austríacas em Novembro de 1995.

## II. A EMPRESA

A KNP Leykam, o maior produtor europeu de papel revestido sem madeira, com uma quota de mercado de 15 %, foi criada em 1993 mediante a fusão das unidades produtoras de papel da NV Koninklijke KNP BT (Países Baixos) e Leykam Mürztaler (Áustria) <sup>(1)</sup>. As instalações de produção encontram-se situadas nos Países Baixos (Maastricht e Nijmegen), na Bélgica (Lanaken) e na Áustria (Gratkorn).

Em 1995, a KNP BT deu início a um programa de investimentos na KNP Leykam destinado a melhorar substancialmente a sua produtividade e qualidade da produção. Foi tomada a decisão de investir 471 milhões de ecus (1050 milhões de florins neerlandeses) numa nova máquina de papel (PM11), assim como no local de produção de Gratkorn <sup>(2)</sup>. Num mercado afectado pelo excesso de capacidade crónico e pela descida dos preços do papel, o investimento destinava-se a transformar a KNP Leykam no produtor de papel revestido sem madeira com o nível mais baixo de custos da Europa <sup>(3)</sup>.

Em Janeiro de 1997, a KNP BT iniciou um programa de reorganização destinado a reduzir os custos estruturais, declarando igualmente a sua intenção de encontrar um sócio estratégico para a KNP Leykam de forma a realizar economias de escala e conseguir sinergias adicionais. Na Áustria, os 500 postos de trabalho suprimidos devido ao programa de reorganização estão ligados à substituição das quatro máquinas de papel existentes pela nova PM11. A PM11 terá uma capacidade anual de 470 000 toneladas de papel revestido sem madeira <sup>(4)</sup>.

Aquando de uma operação de concentração concluída a 31 de Dezembro de 1997, a Sappi (África do Sul) adqui-

<sup>(1)</sup> Jahresbericht KNP BT 1996 (relatório anual), p. 14.

<sup>(2)</sup> Jahresbericht KNP Leykam 1996, p. 10.

<sup>(3)</sup> Ver Jahresbericht KNP BT 1996, p. 32.

<sup>(4)</sup> Ver Jahresbericht KNP BT 1996, p. 32 e <http://www.knpbt.nl/press/16.html>, “Reorganisation at KNP Leykam”, 22 de Janeiro de 1997.

riu a participação efectiva da KNP BT na KNP Leykam por um preço de aquisição de 500 milhões de ecus, correspondente à estimativa do valor contabilístico líquido. A nova PM11 entrou em funcionamento com êxito em Outubro de 1997. A Administração da SAPPI está persuadida de que em 1998 se registará uma acentuada melhoria dos lucros em relação a 1997<sup>(5)</sup>. As autoridades austríacas declararam que segundo os relatórios, a Sappi (África do Sul) adquirirá uma participação estimada em 91,5 % na KNP-Leykam por um preço de aquisição de cerca de 1,5 mil milhões de florins neerlandeses (674 milhões de ecus). Esta aquisição abrange todas as unidades operacionais da KNP-Leykam, incluindo, na falta de especificações em contrário, a máquina de papel PM11, quaisquer lucros potenciais derivados de desenvolvimentos futuros do MICS, assim como todas as dívidas da empresa.

O Grupo Sappi alargado será o maior produtor mundial de papel revestido sem madeira, com uma quota de 22 % no mercado europeu<sup>(6)</sup>.

### III. A PROPOSTA DE AUXÍLIO

#### 1. O sistema de controlo e informação fabril

O projecto em questão tem por objectivo a concessão de auxílio à I & D para o desenvolvimento de um "sistema de controlo e informação fabril" (MICS), que deverá tornar-se parte integrante da nova máquina de papel PM11 em Gratkorn, Áustria.

Prevê-se que o projecto seja executado no período de 1995-1998, sendo os custos elegíveis de 8,86 milhões de ecus (120,95 milhões de xelins austríacos). O montante proposto de auxílio de 3,53 milhões de ecus (48,38 milhões de ecus) corresponde a uma intensidade de auxílio de 40 %, constituída por 25 % para actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais e por um bónus de 15 pontos percentuais (ver ponto 5.10.3 do enquadramento à I & D) em virtude de se considerar que o projecto se encontra abrangido pelos objectivos do quarto programa-quadro comunitário de investigação e de desenvolvimento tecnológico e, mais concretamente, que se encontra em conformidade com o programa de trabalho *Esprit*, domínio 8, integração no fabrico, tema 3: sistemas de produção e de equipamento inteligentes (actividades 8.11-8.15).

O programa de trabalho do projecto é descrito, de forma pouco precisa, como um novo sistema informático para controlo de unidades de produção (tecnologias da informação), permitindo integrar o controlo em tempo real e o controlo inteligente de processos individuais e do sistema de produção, compreendendo o processamento de encomendas, o planeamento da produção, a logística e o controlo da qualidade.

As fases principais do projecto encontram-se claramente previstas no que se refere às várias fases necessárias para a execução do sistema MICS ao nível da produção. Aquando da notificação em Novembro de 1996, as versões designadas preliminares  $\alpha$  (alfa) e  $\beta$  (beta) do sistema MICS para controlo de unidades de produção já tinham sido completadas.

Em Outubro de 1996, a KNP Leykam encomendou à Honeywell (Varkaus, Finlândia)<sup>(7)</sup> um sistema de automatização dos processos para a PM11 compreendendo a máquina de papel, a máquina de revestimentos e as oficinas de preparação da massa e dos revestimentos. Este sistema permite alargar o controlo em tempo real à totalidade do sistema de produção de papel, através da gestão integrada da gestão dos processos, da produção e da área comercial. Afigura-se que o projecto MICS consiste no desenvolvimento de aplicações informáticas especificamente concebidas para o sistema de automatização dos processos da Honeywell. Em Outubro de 1997 a PM11 entrou em funcionamento, ainda antes da optimização total do software MICS, estando a capacidade de produção plena apenas deverá ser atingida em 1999.

#### 2. Os subcontratantes

Embora os custos totais do projecto se elevem a 8,7 milhões de ecus (120,95 milhões de xelins austríacos), os custos em que a KNP-Leykam incorreu directamente elevam-se apenas a 2,8 milhões de ecus (38,95 milhões de xelins austríacos). Quer isto dizer que cerca de 68 % dos custos totais do projecto serão incorridos com a subcontração com empresas externas.

Os subcontratantes serão a Bull AG Austria & Servo Data (contrato correspondente a 3,96 milhões de ecus, ou seja, 55 milhões de xelins austríacos), a BEKO Engineering GmbH (0,86 milhões de ecus, ou seja, 12 milhões de xelins austríacos) e a Joanneum Research (1,08 milhões de ecus, ou seja, 15 milhões de xelins austríacos).

Como resposta a questões específicas colocadas pela Comissão, as autoridades austríacas descreveram da seguinte forma os termos nos quais as outras empresas participam no projecto MICS:

A KNP Leykam é globalmente responsável pela definição dos objectivos correspondentes a cada área do projecto, parcialmente em cooperação com a Bull/Servo Data e com a Joanneum Research. As empresas externas são obrigadas mediante contrato concluído com a KNP Leykam a assegurar que os objectivos do projecto são desenvolvidos e executados de acordo com as linhas directrices relativas à garantia da qualidade estabelecidas para o projecto MICS. Na sua qualidade de empresa responsável pela definição das etapas e dos objectivos do projecto, a KNP Leykam assume inteiramente os riscos ligados à realização dos objectivos nele previstos.

<sup>(5)</sup> <http://www.sappi.com/press/res.htm>, "Sappi's Results ahead of Market Expectations", datado de 18 de Novembro de 1997, 5 de Março de 1998.

<sup>(6)</sup> <http://www.sappi.com/press/press10.htm>, datado de 22 de Dezembro de 1997, 5 de Março de 1998.

<sup>(7)</sup> <http://www.honeywell.fi/english/u1110e.html>, "Honeywell to deliver automation for world's biggest fine paper machine at KNP Leykam", 11 de Outubro de 1996.

Os subcontratantes contribuirão para o projecto da seguinte forma:

A Bull AG Austria foi contratada para o projecto MICS como parte numa empresa comum com a sua empresa associada, a Servo Data. A Bull é o único contratante da KNP-Leykam, embora a Servo Data providencie o gestor do projecto (externo). O contrato com a Bull/Servo Data está a ser concretizado por etapas, correspondentes às diferentes fases do projecto MICS. A participação da Bull no projecto centra-se essencialmente nas questões relativas ao equipamento e em assuntos relacionados com o sistema (cliente-servidor, *interfaces*), bem como nos sistemas de integração dos processos e de controlo da qualidade.

A Servo Data é uma empresa de consultoria e de tecnologias da informação estabelecida na Áustria, na Alemanha e nos EUA, que fornece serviços de consultoria no sector das tecnologias da informação, da concepção de projectos e do desenvolvimento de aplicações específicas para empresas, ocupando-se igualmente da formação destinada à utilização das tecnologias da informação, assim como dos métodos mais recentes de gestão de projectos e de informação. Um dos principais sectores de especialização da Servo Data é o da indústria do papel e da celulose. A Servo Data participa no projecto MICS na qualidade de empresa associada da Bull numa empresa comum. A sua função consiste essencialmente na concepção e na execução de processos e de funções de gestão.

A BEKO Engineering GmbH é uma das maiores empresas de aplicações informáticas e de engenharia na Áustria. A gama de produtos e de serviços que propõe abrange a consultoria e a aplicação de projectos no sector das tecnologias da informação, assim como o desenvolvimento de aplicações informáticas específicos para empresas. A sua participação no projecto MICS centra-se essencialmente nas actividades de concepção e de execução. O contrato com a KNP Leykam também será executado por fases, correspondentes à evolução do projecto MICS.

A Joanneum Research é a segunda maior empresa independente no domínio da I&D na Áustria, encontrando-se estreitamente associada às universidades austríacas. A sua principal contribuição para o projecto centra-se nos domínios da garantia da qualidade industrial e engenharia estatística da qualidade, assim como no controlo dos processos na indústria de fabrico de papel e nos sistemas de previsão e de optimização do fabrico de papel.

### 3. Observações do Governo austríaco

Segundo as autoridades austríacas, o projecto em questão deverá considerar-se como de desenvolvimento pré-concorrencial, posto que consiste no desenvolvimento de um primeiro protótipo, ainda inadequado para utilização comercial, de uma aplicação informática de controlo integrado da produção totalmente nova. As autoridades austríacas afirmam ainda que o desenvolvimento do MICS vai muito além das modificações de rotina e periódicas dos sistemas de controlo da produção já existentes. Na opinião destas autoridades, não existe actual-

mente no mundo qualquer sistema de informação e de controlo semelhante, sobretudo com uma *interface* gráfica para o utilizador, que tenha alcançado o estágio da utilização industrial, nomeadamente no sector do papel. No que se refere ao efeito de incentivo, as autoridades austríacas sublinham que a KNP Leykam também poderia ter optado pela utilização do actual sistema de automatização e de informação para a obtenção de dados de fabrico e de controlo da produção (Betriebsdatenerfassung, BDE), que apenas teria necessitado de uma adaptação à PM11 a um custo muito menor. A actualização da BDE teria sido considerada como um investimento de substituição, não necessitando de qualquer actividade de I&D. Sem a perspectiva de um financiamento estatal, não se teria prosseguido com o projecto MICS e a empresa teria optado por otimizar os programas informáticos de gestão, de informação e da produção existentes.

Em resposta ao pedido expresso de apresentação de informações relativas às previsões de economia de custos e de rentabilidade do investimento resultantes do desenvolvimento e da utilização da aplicação MICS em comparação com a versão melhorada dos sistemas informáticos de gestão da informação e da produção utilizados presentemente em Gratkorn, as autoridades austríacas responderam que o sistema MICS apresenta certamente vantagens: uma maior velocidade de processamento de dados graças à *interface* gráfica para o utilizador, uma redução dos dados introduzidos manualmente pelo utilizador devido ao maior grau de integração do sistema e às *interfaces* totalmente automatizadas, uma gestão mais eficiente da informação baseada num fluxo de dados mais sistemático, às quais acrescem as vantagens mais gerais derivadas do facto de se dispor de um sistema de base moderno ao qual podem ser adicionadas novas funções no futuro. Afirmam contudo que as vantagens económicas derivadas deste desenvolvimento não são actualmente quantificáveis. Uma vez que os custos de desenvolvimento de um novo sistema (MICS) são muito superiores aos custos de modificação do sistema actual, os benefícios financeiros resultantes do desenvolvimento do MICS são de pouca monta.

No que se refere à natureza da colaboração com a Joanneum Research, as autoridades austríacas afirmam que esta não é puramente comercial. Com efeito, um dos principais objectivos da KNP Leykam é o de servir de terreno de experimentação industrial para os últimos desenvolvimentos científicos e modelos estatísticos de controlo, obtendo simultaneamente acesso a conhecimentos académicos e a cientistas de alto nível, independentemente de qualquer tipo de auxílio. Além disso, as autoridades austríacas sublinham que a Joanneum Research será autorizada a publicar os resultados científicos da investigação, sempre que estes não se encontrem directamente relacionados com a empresa.

### IV. APRECIACÃO

O mercado europeu do papel revestido sem madeira está fragmentado e sofre desde há algum tempo de excesso de capacidade. Prevê-se um reforço da tendência para a concentração e racionalização da indústria europeia no sector. Para além da KNP Leykam, existem fabricantes de papel revestido sem madeira na Finlândia, Suécia, França, Alemanha e Itália.

O projecto de auxílio notificado cai sob a alçada do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, ou seja, da proibição geral de concessão de auxílios estatais. Não é certo que o auxílio se possa considerar compatível com o mercado comum. Os auxílios destinados a promover projectos de investigação e desenvolvimento podem, contudo, beneficiar em princípio de uma derrogação nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º, considerando-se assim compatíveis com o mercado comum. Para isso, a proposta terá de preencher todas as condições enunciadas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO C 45 de 17.2.1996, p. 5).

Para esse efeito, é necessário demonstrar que o projecto de auxílio se encontra abrangido pela definição de “actividade de desenvolvimento pré-concorrencial” (enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, anexo I), tal como afirmam as autoridades austríacas. Para além disso, o enquadramento em questão concede uma especial importância ao efeito de incentivo, no caso de o auxílio ser concedido a grandes empresas que efectuem actividades de investigação próximas da aplicação comercial (ponto 6.5 do enquadramento à I & D). É necessário demonstrar que o auxílio proposto incentivará as empresas a realizar uma actividade de investigação que, na ausência de auxílio, não teria sido efectuada (ponto 6.2 do enquadramento). Terá igualmente que se demonstrar que o auxílio tem um efeito de incentivo e que não se trata de modo algum de um auxílio ao funcionamento (ponto 6.3 do enquadramento).

### 1. A natureza de desenvolvimento pré-concorrencial do projecto

Uma “actividade de desenvolvimento pré-concorrencial” exclui a criação de um primeiro protótipo que possa ser utilizado comercialmente (duma forma directa), assim como projectos de demonstração ou projectos-piloto que possam ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais. O conceito também não inclui alterações de rotina ou alterações periódicas introduzidas em produtos e outras operações em curso, mesmo que tais operações se possam traduzir em melhoramentos (anexo I do enquadramento I & D).

Tendo em conta o anteriormente descrito, o projecto MICS (tecnologias da informação) afigura-se formar parte do projecto de investimento relacionado com a máquina de papel PM11 destinada ao fabrico de papel para fins comerciais. Afigura-se ainda que o projecto MICS consiste no desenvolvimento de aplicações informáticas concretas para efeitos da sua utilização no sistema de automatização dos processos lançados pela Honeywell em Outubro de 1996 (ver acima o último parágrafo do ponto III.1).

Embora as autoridades austríacas afirmem que o projecto está a ser realizado em cooperação (em especial com um instituto de investigação), a Comissão conclui, com base na descrição das condições dos contratos apresentada por essas mesmas autoridades (ver acima o ponto

III.2) que, segundo a notificação, a KNP Leykam parece ser o único beneficiário do auxílio, enquanto os subcontratantes lhe prestam serviços numa base meramente comercial e o projecto não se consubstancia numa cooperação entre os diferentes parceiros.

Além disso, uma parte importante dos custos (quase 68 % dos custos totais do projecto) corresponde aos referidos subcontratos comerciais com empresas externas. Assim sendo, a contribuição própria da KNP Leykam limita-se, no que se refere aos custos, a menos de um terço do programa de actividades. A Comissão chama a atenção para o facto de que a maior parte da investigação em questão não é efectuada pelo requerente de auxílios.

Neste contexto, a Comissão tem sérias dúvidas de que o auxílio proposto se possa descrever como sendo em favor de uma “actividade de desenvolvimento pré-concorrencial” na acepção do enquadramento, nem mesmo na fase inicial do projecto em Dezembro de 1995. Trata-se antes de um projecto de auxílio destinado ao desenvolvimento de uma nova máquina de papel, a PM11.

Acrescente-se que, no caso de se considerar o projecto em questão como de desenvolvimento pré-concorrencial, a aplicação da majoração de 15 pontos percentuais nos termos do ponto 5.10.3 do enquadramento I & D, deveria ser justificada mediante uma descrição mais concreta do plano de actividades (ver acima, segundo parágrafo do ponto III.1), de forma a permitir à Comissão verificar o cumprimento dos objectivos concretos de um programa de trabalho específico e as condições exigidas no ponto 5.10.3 do enquadramento.

### 2. Efeito de incentivo do auxílio proposto

O efeito de incentivo do auxílio proposto, isto é, um incentivo para que a empresa realize uma actividade de investigação que de contrário não teria realizado, afigura-se duvidoso no caso em análise. Segundo a apreciação actual da Comissão, o projecto relativo ao sistema MICS (tecnologias da informação) constitui parte integrante do projecto de investimento relacionado com a máquina de papel PM11, não sendo possível na sua ausência alcançar os objectivos fixados em termos de produtividade comercial, qualidade e custos.

Contudo, as autoridades austríacas mantêm que, sem a perspectiva de um financiamento público, não se teria realizado o projecto em questão, tendo a empresa antes optado por otimizar a aplicação informática existente de gestão da informação e da produção. Acrescentam igualmente que os benefícios financeiros resultantes do desenvolvimento do MICS são de pouca monta (ver o primeiro e o segundo parágrafo de III).

A Comissão considera, no entanto, que a prática empresarial normal teria consistido numa previsão das economias obtidas e da rentabilidade do investimento em função da vida económica da PM11 antes do início do projecto em questão, tendo especialmente em conta a flexibilidade do funcionamento do sistema, a melhoria da sua fiabilidade (redução dos tempos mortos da máquina) e os custos salariais inferiores devidos ao elevado nível de automatização. Além disso, tendo em conta que desde Outubro de 1996 se encontra em funcionamento uma versão inicial da MICS, a empresa deverá já dispor de previsões fiáveis das poupanças resultantes da utilização de um sistema MICS completamente operacional, em comparação com a versão melhorada da aplicação de gestão da informação e da produção utilizado actualmente em Gratkorn.

#### V. OBSERVAÇÕES FINAIS

Com base na avaliação acima efectuada, a Comissão tem nesta fase dúvidas sérias sobre a compatibilidade do auxílio proposto com o mercado comum, nos termos do nº 3 do artigo 92º do Tratado CE. Mais concretamente, as autoridades austríacas não demonstraram que o projecto é elegível para efeitos de financiamento como “actividade de desenvolvimento pré-concorrencial”, nem que o auxílio proposto produza um efeito de incentivo (ver o ponto 6.2 do enquadramento I & D).

Assim, a Comissão resolveu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º. Através da presente carta, a Comissão notifica o Governo austríaco para lhe apresentar as suas observações ou informações adicionais relevantes no prazo de um mês a contar da sua recepção.

A Comissão recorda às autoridades austríacas que nos termos do nº 3 do artigo 93º, o Estado-membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas

antes de o processo previsto no nº 2 do artigo 93º haver sido objecto de uma decisão final. Os beneficiários de auxílios ilegalmente concedidos, isto é, concedidos antes de a Comissão ter chegado a uma decisão final, poderão ter de os restituir; tal restituição será feita de acordo com o direito material e processual austríaco, majorada de juros calculados com base na taxa de referência aplicável aos auxílios regionais, que vencem a partir da data de concessão do auxílio.

Se as autoridades austríacas considerarem que a presente carta contém informações confidenciais que não deverão ser objecto de publicação, devem informar a Comissão de tal facto num prazo de 15 dias úteis.

A Comissão informa o Governo austríaco de que procederá à publicação da presente carta sob a forma de uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados para apresentarem as suas observações. A publicação será também efectuada no suplemento EEE do *Jornal Oficial*; são também por esta forma notificados os terceiros interessados dos países da EFTA para que apresentem as suas observações. O Órgão de Fiscalização da EFTA será informado em conformidade com o Protocolo nº 27 do Acordo sobre o EEE.»

A Comissão convida pela presente os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações sobre as medidas em questão no prazo de trinta dias a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o endereço seguinte:

Comissão Europeia  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas.

*Estas observações serão comunicadas ao Governo austríaco.*

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1315 — ENW/Eastern)**

(98/C 296/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 14 de Setembro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Energie Noord West NV (ENW), propriedade da província of Noord-Holland, gemeente Amsterdam, gemeente Haarlem e gemeente Velsen, e o Eastern Group plc (Eastern), propriedade do Energy Group plc, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Compass Energy BV, mediante aquisição de acções de uma nova empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— ENW: aquisição e venda de energia (electricidade e gás natural); distribuição de energia e serviços conexos, nomeadamente de consultoria e engenharia,

— Eastern: produção e distribuição de electricidade e gás natural; telecomunicações.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1315 — ENW/Eastern, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 975/98 relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação**

(98/C 296/06)

COM(1998) 492 final — 98/0270(SYN)

*(Apresentada pela Comissão em 31 de Agosto de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 105.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Nos termos do artigo 189.ºC do Tratado e em cooperação com o Parlamento Europeu,

(1) Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho<sup>(1)</sup> estabelece as especificações técnicas dos oito valores faciais incluídos nas primeiras séries das moedas em euros; que os directores das Casas da Moeda desenvolveram, com base no Regulamento (CE) n.º 975/98, especificações mais pormenorizadas necessárias para a cunhagem;

(2) Considerando que o sector da venda automática, após ter examinado as referidas especificações pormenorizadas, solicitou um aumento do peso das moedas de 50 cêntimos a fim de garantir uma maior diferenciação dessas moedas e reduzir os riscos de fraude; que a União Europeia de Cegos, após ter testado amostras das primeiras séries produzidas, se queixou do serrilhado do bordo das moedas de 50 e de 10 cêntimos, que não eram idênticos ao das amostras por ela aceite durante o processo de con-

sulta que precedeu a adopção do Regulamento (CE) n.º 975/98; que a fim de garantir a aceitação do novo sistema por parte dos utilizadores, se afigura desejável dar resposta aos pedidos expressos quer pelo sector da venda automática quer pela União Europeia de Cegos; que, para satisfazer os pedidos do sector da venda automática, é necessário aumentar o peso da moeda de 50 cêntimos de 7 para 7,8 gr.; que para satisfazer o pedido da União Europeia de Cegos e evitar quaisquer riscos de má interpretação no futuro se afigura desejável alterar a definição do bordo das moedas de 50 e de 10 cêntimos de «serrilhado grosso» para «rebordos com serrilha ou estrias (fine scallops)», que reflecte melhor o bordo inicialmente aceite pela União Europeia de Cegos para estas duas moedas;

(3) Considerando que é essencial circunscrever as alterações das especificações técnicas ao peso da moeda de 50 cêntimos e ao bordo das moedas de 50 e de 10 cêntimos a fim de não comprometer o calendário de cunhagem e a introdução das moedas em euros em 1 de Janeiro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 975/98 o quadro é alterado da seguinte forma:

1. A quarta fiada é alterada como segue:

a) Na terceira coluna o algarismo «1,69» é substituído pelo algarismo «1,88»;

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 6.

- b) Na quarta coluna o algarismo «7» é substituído pelo algarismo «7,8»;
- c) Na oitava coluna a expressão «serrilhado grosso» é substituída por «rebordos com serrilha ou estrias (fine scallops)»;
2. Na sexta fiada, oitava coluna a expressão «serrilhado grosso» é substituída pela expressão «rebordos com serrilha ou estrias (fine scallops)».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros, nos termos do Tratado e com reserva do disposto no nº 1 do artigo 109ºK e dos Protocolos nºs 11 e 12.

---